



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000518-55.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante/apelado VALORIZA CONSULTORIA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL EIRELI, é apelada/apelante ANDREIA APARECIDA DA SILVA NUNES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram proviemento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso da ré.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000518-55.2024.8.26.0220 (Digital)

Apelante/Apelada: Valoriza Consultoria em Propriedade Intelectual Eirelli

Apelante/Apelada: Andreia Aparecida da Silva Nunes

Comarca: Guaratinguetá

Juiz sentenciante: Dra. Rita de Cássia da Silva Junqueira Magalhães

Voto nº 32.033

Ementa:

Apelação. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos e indenização por danos morais. Registro de marca perante o INPI mediante pagamento pela autora. Cobrança de valores complementares pela ré na sequência. Estimativa de custos adicionais genericamente dispostos no contrato. Previsão, contudo, que se fazia necessária em razão da expertise da ré em sua atuação perante o INPI. Quebra de boa-fé objetiva. Rompimento de fidúcia. Ação julgada parcialmente procedente para autorizar a rescisão contratual. Apelo da autora. Danos materiais não configurados. Serviço de pedido de registro de marca efetivamente prestado pela ré. Devolução do valor que importaria em enriquecimento ilícito da demandante. Danos morais. Ausência de abalo moral indenizável. Apelo da ré. Sucumbência majoritária da autora. Alteração devida do percentual da condenação das partes em custas e despesas do processo, além dos honorários de advogado. Recurso da autora improvido.

Recurso da ré provido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 430/434, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente ação proposta por *Andreia Aparecida da Silva Nunes* contra *Valoriza Consultoria em Propriedade Intelectual Eireli*, na qual a autora busca a rescisão de contrato de registro de marca da igreja da qual a demandante é gestora e preparação integral da marca junto ao INPI, nos seguintes termos:

*Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão e o faço para decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes (fls. 33/35), por culpa da requerida, declarando inexigíveis os pagamentos complementares exigidos pela ré, devendo abster-se de incluir o nome da requerente em cadastros de inadimplentes. Assim, dou por extinto o processo com análise de mérito na forma do art. 487, I do CPC.*

Diante da sucumbência recíproca, custas e despesas devem ser rateadas, assim como honorários de advogado que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Em relação à requerente, a exigibilidade dos ônus sucumbenciais fica suspensa, diante dos benefícios da gratuidade.

Transitado em julgado, eventual fase de cumprimento de sentença deve ser iniciada por incidente.

O r. julgado não acolheu o pedido de condenação da ré à devolução do valor de R\$ 966,00 pago pela demandante e, do mesmo modo, não acolheu a pretensão indenizatória por danos morais.

Apela a ré (págs. 437/442). Alega que dos três pedidos formulados pela autora, quais sejam: rescisão do contrato, indenização por dano material pelo montante de R\$ 966,00 e indenização por dano moral pelo valor de R\$ 10.000,00, apenas o primeiro foi acolhido e, assim, por inexistir sucumbência recíproca, ressente-se com o modo de fixação do ônus sucumbencial, pois entende que este deve ser arcado exclusivamente pela autora. Subsidiariamente, postula a fixação de verba honorária à luz do proveito econômico obtido e redução da verba sucumbencial.

Os apelos foram processados com resposta (págs. 454/455 e 456/466).

A ré foi intimada a recolher o complemento do preparo (pág.), o que providenciou (pág. 473/475).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento dos recursos.

Trata-se de ação de rescisão contratual e de indenização por danos morais ajuizada por *Andreia Aparecida da Silva Nunes* em face de *Valoriza Consultoria em Propriedade Intelectual Eirelli ME*.

De acordo com a autora, foi procurada pela ré para registro de marca de sua igreja e, em razão de ser leiga, de um discurso bem articulado com afirmações de que prejuízos poderiam ser ocasionados caso assim não procedesse, a demandante aceitou firmar o ajuste mediante o pagamento de R\$ 966,00 pelo registro e preparação integral da marca junto ao INPI, além da cobrança anual de um salário-mínimo.

Afirma, porém a autora que, saldada a referida quantia, a

requerida teria passado a cobrar valores complementares, encaminhando-lhe aditivo contratual, que não subscreveu, sob argumento de que se referiam a despesas suplementares do processo administrativo não cobertas pelo valor inicialmente pago.

Iniciaram-se assim diversas cobranças de valores complementares, inclusive com ameaças de negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes, com o que não concorda.

Insiste a demandante que o contrato originário não previa a cobrança de valores complementares e, assim, pretende a rescisão do negócio, a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais no importe estimado de R\$ 10.000,00.

Como se extrai do relatório, a ação foi julgada parcialmente procedente e houve irresignação recursal de ambas as partes.

Com relação ao apelo da autora, após o exame da causa de pedir, dos argumentos de defesa e das provas colacionadas ao feito, a meu ver a solução adotada na origem foi acertada e merece ser mantida pelos fundamentos que ora reitero como razões de decidir:

É incontroversa a celebração do contrato cuja cópia foi carreada às fls. 33/35 pelas partes. Cabe analisar se podia a requerida exigir da autora a cobrança de valores outros pelos serviços prestados além da quantia, de R\$ 966,00, inicialmente exigida e devidamente adimplida.

Ainda que inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, é preciso pontuar que, evidentemente, não há paridade entre os contratantes. Ora, a requerente é pessoa leiga, gestora de pequena

igreja, que não tem conhecimento de serviços que exigem grande expertise de registro de marcas e de propriedade intelectual. Tanto é assim que sequer foi quem procurou a requerida, mas foi por ela procurada e informada sobre a necessidade de regularizar o registro de sua marca. A requerida, por sua vez, é especializada em conduzir processos administrativos no INPI.

O instrumento contratual previa em sua cláusula 3ª:

Outros serviços inerentes ao objeto do contrato que forem executados pela CONTRATADA em decorrência do procedimento administrativo serão cobrados separados, ficando a contratante ciente acerca dos eventuais procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais. (fl. 34).

A disposição é inespecífica e genérica, não constando precisamente quais despesas seriam objeto de cobrança apartada. A requerida, por sua expertise na atuação junto ao INPI, desde o início poderia estimar tais cobranças e custos, de modo que a omissão é deliberada e deixa indevidamente a seu critério a cobrança de quantias do contratante.

Já a cláusula 4ª, parágrafo único do instrumento contratual previa:

"Os valores constantes neste contrato cobrem toda despesa pertinente ao pedido e preparo de 1 (uma) marca, bem como o acompanhamento de

todo o processo. Eventuais despachos e/ou procedimentos administrativos não estão inclusos neste contrato. O valor da manutenção anual importa em 1 (um) salário-mínimo vigente a Lei da época." (fl. 34).

A disposição leva a entender, em um primeiro momento, que o importe de R\$ 966,00 é suficiente à cobertura de todo o procedimento administrativo de registro da marca, no que acreditou a requerente. De novo, segue-se previsão genérica de despesas complementares, as quais podiam ser desde o início especificadas pela requerida, ainda que em estimativa.

Necessário pontuar que, nos termos do art. 422 do CC: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Houve manifestamente quebra da boa-fé objetiva pelo requerido. Como empresa especializada em conduzir processos administrativos no INPI, deveria, desde o início, com transparência informar à contratante todos os valores que seriam exigidos para prestação de serviços. Ao que parece, como forma de induzi-la a erro e por previsão genérica em contrato de desão, cobrou inicialmente uma quantia, levando a crer que cobriria todos os custos do procedimento, com a pretensão de depois poder exigir valores complementares a seu exclusivo arbítrio, o que não se pode admitir.

Como desdobramento da boa-fé objetiva, o

instituto do tu quoque impede que se faça ao outro o que não se gostaria que fosse feito contra si. E certamente o requerido não gostaria de firmar com terceiro um contrato que deixasse ao arbítrio dele a cobrança a seu exclusivo critério de quaisquer valores por serviços não especificados no instrumento originário.

Sendo assim, evidente que a exigência de valores complementares pelo requerido em aditivo contratual, a seu exclusivo critério, sem que de tal cobrança fosse devidamente informada a autora desde o início, ensejou o rompimento da fidúcia entre os contratantes, configura quebra contratual e dá ensejo ao pedido de rescisão, na forma do art. 475 do CC.

Decretada a rescisão contratual, as partes devem ser devolvidas ao estado anterior. O ordenamento civil, entretanto, veda o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

Há de se ter em conta que o requerido efetivamente prestou serviços de pedido de registro de marca, estando agora o procedimento aguardando o exame de mérito pelo INPI, conforme fl. 81. Por isso, a devolução do valor pago em favor da autora, quando houve serviços efetivamente prestados pela requerida, implicaria enriquecimento ilícito, o que não se pode admitir. Os serviços efetivamente prestados, inclusive com pagamento de taxa para o INPI, são compatíveis com o valor desembolsado pela autora. Por isso, não cabe devolução de valor pago em favor da requerente.

Diante da quebra de confiança e da rescisão do contrato, se entender necessário, a requerente poderá contratar nova assessoria para conclusão do procedimento, que já está em fase de julgamento.

Cabe analisar, finalmente, se restaram danos morais indenizáveis. A responsabilidade civil da requerida é subjetiva, regida pelas cláusulas gerais dos artigos 186 e 927 do CC.

Não se verifica abalo moral indenizável sofrido pela requerente com relação de causalidade para conduta culposa do requerido. As cobranças feitas pela requerida, ainda que tenham ocasionado transtornos e aborrecimentos, não ocasionaram grande sofrimento e ofensa a direito da personalidade. Não houve efetiva negatificação do nome da requerente, tampouco cobranças constrangedoras ou vexatórias. A situação, por isso, não transborda o descumprimento contratual, apto a ensejar a rescisão, mas que não ocasiona automático dano moral.

Assim, pelos mesmos fundamentos, nega-se provimento ao apelo da autora, pois a pretensão indenizatória da demandante por danos materiais e morais não pode ser acolhida.

Por fim, ressente-se a ré com relação à forma em que fixados os ônus sucumbenciais, com relação a esse aspecto do julgado, a sentença deve ser reformada para condenar a ré a arcar com 1/3 das custas e despesas do processo e condenar a autora com os 2/3 restantes; com relação aos honorários de advogado, deverá a ré desembolsar ao procurador da autora a quantia de R\$ 1.000,00 e a autora, a seu turno, a desembolsar ao procurador da demandante a quantia de 15% da soma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão indenizatória por danos materiais e morais, ressaltando-se a gratuidade de justiça concedida à autora.

Pelo exposto, o voto é pelo IMPROVIMENTO do recurso da autora e pelo PROVIMENTO do recurso da ré.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator